

DIGITALIZADO

ANO 2.001.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 88/2001.....

OBJETO Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal nº 2721, de  
29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá  
outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 10/09/2001.....

Autoria Vários Vereadores.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em 17 / 09 / 2001 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3050/2001.....

Lei n.º 3106, de 24 de setembro de 2001.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

LEI Nº 3106, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei de autoria de vários Vereadores)

Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica alterado o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro), que passa a vigorar de acordo com o Quadro em anexo.

**QUADRO I**

**USOS PERMITIDOS E RESTRICÇÕES**

ZONA	USO PERMITIDO	LOCALIZAÇÃO E OUTRAS RESTRICÇÕES	RECUSOS MÍNIMOS FRONTAL (*)	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	COEF. DE APROVAÇÃO.	TAXA MÁXIMA. OCUPAÇÃO	OBS.
I	CO	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	R2	sem restrição			2,0	0,70	
II	CF	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
III	CE	Sem restrições somente na quadra 102/101	no alinhamento, exceto Av. R. Furquim, 4,00 m do alinhamento	3	2,0	0,80	
	CF	Sem restrição com exceção na Av. Raul Furquim, entre a SP 351 e Rua Campos Salles,	3,00 m do alinhamento, exceto Av. R. Furquim, 4,00 m do alinhamento Lei 2474/95	3		0,80	
	CO			3		0,50	
	R1	sem restrição					0,80
	R2	sem restrição				0,50	
	IV	CF	sem restrição	no alinhamento		0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veículos de pequeno porte.	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	R1	sem restrição	3,00 m do alinhamento			0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
V	CF	sem restrição	no alinhamento		2,0	0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veículos de pequeno porte.	no alinhamento	-		0,80	
			3,00 m do alinhamento				
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
VI	CF	sem restrição	no alinhamento		2,0	0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veículos de pequeno porte.	no alinhamento	-		0,80	
			3,00 m do alinhamento				
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
VII	ÁREA INSTITUCIONAL DE USO PÚBLICO	sem restrição	no alinhamento	-	-	-	
VIII	RU Industrial	Exceto Agro-Industrial	15,00 m das margens dos caminhos	-	0,02	0,02	
IX	INDÚSTRIA CE	Único razão social por terreno.	-	-	-	-	
X	RU	Sem restrição	15,00 m das margens dos caminhos	-	0,02	0,02	
XI	R1	sem restrição	3,00 m do alinhamento	-	2,0	0,80	Permite-se no P. Res. Eldorado escritório de Prof. Liberais
	R2	sem restrição				0,50	

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de setembro de 2001.

**Davi Peres Aguiar**  
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de setembro de 2001

**Roberto Afonso Giampaolo**  
 Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC/448/2.001 – jcr**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de Setembro de 2.001.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 88/2.001, de autoria de Vários Vereadores, que altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal nº 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3050/2001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3050/2001

**Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.**

De autoria de Vários Vereadores

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ART. 1º** - Fica alterado o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro), que passa a vigorar de acordo com o Quadro em anexo.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2001.**

**Wilson Antonio Riguetto**  
**1º SECRETÁRIO**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

**João Batista Bianchini**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17 / 09 / 2001

17 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1615/2001  
DATA: 05/09/2001 HORA: 12:32:38  
ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N.º 88 /2001

**Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.**

**De autoria de vários Vereadores.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei:**

**ART. 1º - Fica alterado o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal n.º 2721, de 29 de outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro), que passa a vigorar de acordo com o Quadro em anexo.**

**ART. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.**

**ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2001.**

  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
**VEREADORA - PT**

*“Deus Seja Louvado”*

  
**Pedro Leopoldino de Andrade**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
VEREADOR - PT

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
VEREADOR - PT

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR - PT

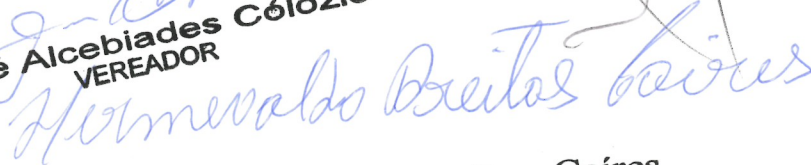
  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR

  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
VEREADOR - PT

  
**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
VEREADOR

  
**José Alcebiades Cólazio**  
VEREADOR

  
**Hermevaldo Freitas Caíres**  
VEREADOR

**Hermevaldo Freitas Caíres**  
VEREADOR

  
**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA

**"Deus Seja Louvado"**

  
**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

  
**Carlos Renato Serotine**

**VEREADOR** CAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1615/2001

DATA: 05/09/2001 HORA: 12:32:38

ORIG: AUTORIA DE VARIOS VEREADORES

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem atender a uma necessidade de liberação das áreas urbanas para atender às demandas do setor produtivo, em busca de espaço e infra-estrutura para desenvolver projetos econômicos da maior relevância, destinados a movimentar a economia local, criando postos de trabalho, afastando os embaraços para que a iniciativa empresarial possa desempenhar suas funções de promotora do desenvolvimento econômico e da inclusão de um maior número de pessoas no mercado de trabalho.

Nesse sentido, busca-se remover obstáculos à livre iniciativa empresarial que deve proporcionar melhores condições de vida à população, dentro do espírito de solidariedade e dentro das necessidades da comunidade.

Aguarda-se, nesses termos, o apoio dos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei em discussão.

  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
VEREADORA - PT

  
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
VEREADOR - PT

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
VEREADOR - PT

  
Anadir Ribeiro  
VEREADOR

  
José Alcebiades Cólazio  
VEREADOR

  
"Deus Seja Louvado" João Batista Bianchini  
VEREADOR

  
Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA

  
Hermevaldo Freitas Caíres  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
VEREADOR - PT

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
VEREADOR - PT

**Wilson Antonio Riguetto**  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*



# QUADRO I

## USOS PERMITIDOS E RESTRIÇÕES

ZONA	USO PERMITIDO	LOCALIZAÇÃO E OUTRAS RESTRIÇÕES	RECUOS MÍNIMOS FRONTAL (*)	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	COEF. DE APROVAÇÃO.	TAXA MÁXIMA. OCUPAÇÃO	OBS.
I	CO	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	R2	sem restrição			2,0	0,70	
II	CF	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
III	CE	Sem restrições somente na quadra 102 101	no alinhamento, exceto Av. R.Furquim , 4,00 m do alinhamento	3 3	2,0	0,80	
	CF	Sem restrição , com exceção na Av. Raul Furquim, entre a SP 351 e Rua Campos Salles .	3,00 m do alinhamento ,exceto Av. R.Furquim , 4,00 m do alinhamento Lei 2474/95	3 3		0,80	
	CO					0,80	
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
	CF	sem restrição	no alinhamento		2,0	0,80	
CO	sem restrição	no alinhamento		0,80			
IV	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veiculos de pequeno porte.		-		0,80	
	R1	sem restrição	3,00 m do			0,80	
	R2	sem restrição	alinhamento			0,50	
	CF	sem restrição	no alinhamento		2,0	0,80	
V	CO	sem restrição	no alinhamento				0,80
	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veiculos de pequeno porte.	3,00 m do alinhamento	-		0,80	
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
VI	CF	sem restrição	no alinhamento		2,0	0,80	
	CO	sem restrição	no alinhamento			0,80	
	CE	Proibido a menos de 100m de estabelecimentos de ensino e hospitais, exceto para atividades relacionadas a postos de abastecimento e oficinas de veiculos de pequeno porte.	3,00 m do alinhamento			0,80	
	R1	sem restrição				0,80	
	R2	sem restrição				0,50	
	VII	ÁREA INSTITUCIONAL DE USO PÚBLICO	sem restrição	no alinhamento	-	-	-
VIII	RU	Exceto Agro-Industrial	15,00 m das margens dos caminhos	-	0,02	0,02	
IX	INDÚSTRIA CE	Única razão social por terreno.	-	-	-	-	
X	RU	Sem restrição	15,00 m das margens dos caminhos	-	0,02	0,02	
XI	R1	sem restrição	3,00 m do	-	2,0	0,80	Permite-se no P. Res. Eldorado escritório de Prof. Liberais
	R2	sem restrição	alinhamento			0,50	

# OPORTUNIDADES & NEGÓCIOS

## CADERNO DE PUBLICIDADE LEGAL

Bebedouro, 6 de dezembro de 1997 - Este caderno é parte integrante da edição 472 - Não pode ser vendido separadamente.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

#### LEI Nº 2721 DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

Institui o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, dispondo sobre diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências

**EDNE JOSÉ PIFFER**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ARTIGO 1º** - As diretrizes e normas fixadas nesta Lei Complementar, em atendimento ao disposto no Artigo 182 da Constituição Federal e no Artigo 139 da Lei Orgânica do Município, constituem o Plano Diretor do município de Bebedouro, devendo ser observadas pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

**ARTIGO 2º** - As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, da cidade e da propriedade mediante o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, assegurando o bem estar de seus habitantes.

**ARTIGO 3º** - As funções sociais da Cidade de Bebedouro, são:

- I - a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas ao desenvolvimento econômico e social;
- II - o atendimento da demanda de serviços públicos e comunitários à população que habita ou atua no município;
- III - apoio às ofertas de condições dignas de moradia para seus habitantes;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente

**ARTIGO 4º** - A Política municipal de desenvolvimento urbano, compatibilizando o exercício do direito de propriedade ao interesse coletivo, garantindo o cumprimento das funções sociais da cidade, tem como objetivos:

I - assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;

II - propiciar a melhoria ou oferta de unidades residenciais para populações de baixa renda;

III - buscar a utilização adequada das áreas urbanas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou gravamento tributário progressivo no tempo;

IV - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

V - preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;

VI - complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

VII - manter gestões junto aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, visando a melhoria dos serviços;

VIII - assegurar o direito de locomoção dos seus habitantes, mediante oferta de transporte público e de condições adequadas para a circulação de veículos em geral e de pedestres;

IX - promover o acesso dos habitantes de Bebedouro ao Sistema de Saúde do Município;

X - assegurar aos habitantes do município, serviços de educação, cultura, esportes e promoção e assistência social;

XI - assegurar o acesso dos habitantes à informação em poder de órgãos públicos municipais;

XII - assegurar a participação de associações representativas da sociedade civil na formulação das políticas municipais.

**ARTIGO 5º** - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade e para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse urbano, que são:

- a) - habitação
- b) - produção industrial
- c) - comércio
- d) - prestação de serviços públicos

ou privados

e) - preservação do meio ambiente

II - ter uso e ocupação compatíveis com:

a) - oferta de equipamentos públicos e comunitários

b) - a preservação do meio ambiente

c) - o respeito ao direito da vizinhança

d) - a segurança do patrimônio público e privado

**ARTIGO 6º** - A política municipal de desenvolvimento sócio-econômico terá como objetivo desenvolver as atividades econômicas do município, visando o atendimento das necessidades do homem na cidade e na área rural.

**§1º** - O Poder Público Municipal deverá incentivar a instalação e ampliação das atividades econômicas geradoras de renda e empregos, voltadas para o Município de Bebedouro, bem como reforçar o seu papel de prestador de serviço na escala regional.

**§2º** - O Poder Público deverá desenvolver gestões visando o fortalecimento prioritário das atividades citricolas e agrícolas em geral no Município e na região.

**§3º** - A política municipal de desenvolvimento sócio-econômico deverá estimular a diversificação das atividades industriais no Município, priorizando as atividades de baixo impacto ambiental.

**ARTIGO 7º** - O desempenho das atividades econômicas deverá respeitar os seguintes requisitos básicos:

I - a segurança dos habitantes em geral e, em particular, dos trabalhadores de cada unidade;

II - a preservação ambiental, notadamente a preservação dos recursos hídricos e da vegetação de interesse ambiental;

III - a adequada destinação dos resíduos sólidos e líquidos produzidos;

IV - a emissão de efluentes gasosos, ruídos e outras perturbações dentro dos padrões legalmente estabelecidos;

V - a regularização dos imóveis e das atividades junto aos órgãos competentes, conforme legislação específica.

**ARTIGO 121** - As áreas apresentadas nas cartas constantes desta Lei Complementar são indicativas e deverão ter seus limites descritos detalhadamente no decreto de regulamentação do Plano Diretor.

**ARTIGO 122** - No caso de sobreposição de diferentes normas sobre uma mesma área prevalecerá a mais restritiva.

**ARTIGO 123** - São partes integrantes dessa Lei Complementar quatro anexos, com os seguintes conteúdos:

**ANEXO 01**-Uso e ocupação do solo, formado pelos seguintes quadros:

01- USO PERMITIDO E RESTRIÇÕES; Classificação das zonas e suas características;

02- ZONEAMENTO; Zonas e suas definições.

03- ÁREAS PARA PARCELAMENTO.

**ANEXO 02** - REDE VIÁRIA; formado pelos seguintes quadros:

01 - Características Físicas de cada hierarquia das vias oficiais;

02 - Outras características das vias;

03 - Quadro dos raios e curvaturas de vias oficiais;

**ANEXO 03** - DEFINIÇÕES

**ANEXO 04** - PLANTAS; formado pelas seguintes plantas:  
PD22-001- ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DA SEDE- 1:15.000

01-B- ÁREA URBANA DO DISTRITO DE BOTAFOGO - 1:1000

01-C- ÁREA URBANA DO POVOADO DE ANDES - 1:1000

01-D- ÁREA URBANA DO DISTRITO DE TURVÍNIA - 1:2000

PD24-001 - MEIO AMBIENTE -1:50.000

PD02-001 - ESTRUTURA URBANA - PLANTA PLANIMÉTRICA URBANA COM DIVISÃO DE LOTES E ZONEAMENTO -1:10.000

PD18-001 - ESTRUTURA URBANA - SISTEMA VIÁRIO - 1:15.000

PD10-001 - LOCAÇÃO DE BENS DOMINIAIS - 1:10.000

PD12-001 - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - CULTURA E ESPORTE

PD13-001 - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - SAÚDE - 1:10.000

PD15-001 - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - OUTROS - 1:10.000

PD16-001 - INDICAÇÃO DE LOTES VAGOS - 1:10.000

PD20-001 - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - EDUCAÇÃO - 1:10.000

**ARTIGO 124** - As despesas com a execução da presente, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 125**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro,  
29 de Outubro de 1997

**EDNE JOSÉ PIFFER**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura  
em 29 de Outubro de 1997

**Sonia Aparecida Ribeiro Colósio**  
Chefe de Gabinete

## ANEXO 01

### QUADRO I - USOS PERMITIDOS E RESTRIÇÕES

ZONA	USO PERMITIDO	REALIZAÇÃO E OUTRAS RESTRIÇÕES	RECUROS MÍNIMOS FRONTAL (*)	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	COEF. DE APROVAÇÃO	TAXA MÁXIMA OCUPAÇÃO.	OBS.
I	CO	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	R2	sem restrição			2,0	0,70	
II	CF	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	CO	sem restrição				0,80	
	R1 R2	sem restrição sem restrição				0,80 0,50	
III	CF	sem restrição	no alinhamento	3	2,0	0,80	
	CO	com exceção na Av. Raul Furquim, entre a SSP 351 e Rua Rubião Jr. consultar Lei 2474/95.	3,00 m do alinhamento	3		0,80	
	R1	sem restrição	3,00 m do alinhamento	3		0,80	
	R2	sem restrição	3,00 m do alinhamento	3		0,50	
IV	CF	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	CO	sem restrição	no alinhamento			0,80	
	CE	Proibido a menos de 100,00 m de estabelecimentos de ensino e hospitais.	3,00 m do alinhamento			0,80	
	R1 R2	sem restrição sem restrição				0,80 0,50	
V	CF	sem restrição	no alinhamento	-	2,0	0,80	
	CO	sem restrição	no alinhamento			0,80	
	CE	Proibido a menos de 100,00m de estabelecimentos de ensino e hospitais.	3,00 m do alinhamento			0,80	
	R1 R2	sem restrição sem restrição				0,80 0,50	

VI	CF	sem restrição sem restrição	no alinhamento		0,80	
	CO	Proibido a menos de 100,00m estabelec- mentos de ensino e hospitais.	no alinhamento		0,80	
RI	R1	sem restrição	3,00 m do alinhamento	2,0	0,80	
	R2	sem restrição			0,80	
VII	AREA INSTITUCIO NAL DE USO PÚBLICO	sem restrição	no alinhamento			
VIII	RU	Excedo Agro- Industrial	15,00 m das margens carreiros	0,02	0,02	
IX	INDÚSTRIA CE	Única razão social por terreno.				
X	RU	sem restrição	15,00 m das margens dos carreiros	0,02	0,02	
XI	R1	sem restrição	3,00 m do alinhamento		0,80	Permite-se no P.Rcs. Eldorado escritório de Prof. Liberais
	R2	sem restrição		2,0	0,50	

Obs.: Poderá ser aprovado construções que ultrapassem o coeficiente de aproveitamento mínimo e ou o número máximo de pavimento desta tabela, desde que o interessado comprove através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que a infra-estrutura, água, esgoto e energia elétrica são suficientes para o empreendimento a ser aprovado.

#### Abreviações Utilizadas:

Coef. = Coeficiente  
Aprov. = Aproveitamento  
Max. = Máximo  
Ocup. = Ocupação

#### GLOSSÁRIO:

Coeficiente de Aproveitamento - A relação entre as áreas construídas da edificação e a área do respectivo terreno.

Taxa de Ocupação - A relação entre a área ocupada e a área total do terreno.

CF - Comercial de Utilização Frequente.

CO - Comercial de Utilização Ocasional.

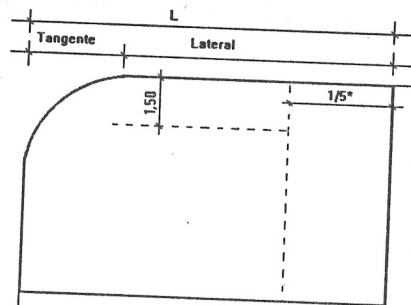
CE - Comercial Especial.

R1 - Uniresidencial.

R2 - Multiresidencial.

RU - Rural

\* - Demais testadas 1,5 m (um e meio metro, salvo 1/5 (um quinto) da soma da testada mais a tangente, quando inferior a 4 metros pede-se chegar até este a contar da linha do fundo medida sobre o alinhamento, isento de recuo. Sendo vedada aberturas para iluminação e ventilação "ver croqui" abaixo.



\* Quando inferior a 4,00 m. é permitida chegar a este valor.  
L = Tangente + Lateral

## QUADRO II ZONEAMENTO

### ZONA DEFINIÇÃO

- I Abrange todos os imóveis com testada voltada para vias públicas coloridas de preto no Cartograma anexo nº 1, prevalecendo esta condição sobre a ZONA para a qual estiver voltada sua testada.
- II Abrange todos os imóveis coloridos de azul claro no cartograma do anexo nº 1.
- III Abrange todos os imóveis coloridos de cor de rosa no cartograma do anexo nº 1.
- IV Abrange todos os imóveis coloridos de verde claro no cartograma do anexo nº 1, exclusive os já abrangidos pelas zonas I, II, III e IV.
- V Abrange todos os imóveis coloridos de verde escuro no cartograma do anexo nº 1, exclusive os já abrangidos pelas zonas precedentes.
- VI Abrange todos os imóveis coloridos de amarelo no cartograma do anexo de nº 1, exclusive os já abrangidos pelas zonas precedentes e pela zona VII.
- VII Compreende todos os imóveis coloridos de cinza no cartograma do anexo nº 1, prevalecendo esta condição sobre a zona para a qual estiver voltada sua testada.
- VIII Compreende todos os imóveis coloridos de laranja no cartograma do anexo nº 1, prevalecendo esta condição sobre a zona para a qual estiver voltada sua testada.
- IX Abrange todos os imóveis contidos dentro dos limites das poligonais definidas pelo traço azul escuro no cartograma do anexo nº 1.
- X Compreende todos os imóveis dentro do perímetro urbano e não abrangidos pelas zonas precedentes.
- XI Abrange todos os imóveis coloridos de vermelho no cartograma do anexo nº 1.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 88/2001, de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*acordo com o juridico desta casa, pela legalidade de sua constitucionalidade.*

Sala das Sessões, *17* de *setembro* de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Sessões, *17* de *setembro* de 2001

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 88/2001, de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Acordo c/ parecer jurídico desta Casa, pela*  
*LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Sessões, *27* de *Setembro* de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**

**Presidente**

**WILSON ANTONIO RIGUETTO**

**Membro**

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 88/2001, de autoria de Vários Vereadores.

**EMENTA:** - Altera o Quadro I, do Anexo 01, da Lei Municipal nº 2721, de 29 de Outubro de 1997 (Plano Diretor do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*concordo com o parecer desta casa pela legalidade e constitucionalidade*

Sala das Sessões, <sup>13</sup> de *setembro* de 2001.

*[Handwritten signature]*  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**  
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten signature]*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 2001.

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

### **Projeto de Lei nº 88/2001**

O Projeto de Lei nº 88/2001 trata da alteração da Lei que Institui o Plano Diretor do Município.

A alteração do Plano Diretor, assim como a sua instituição, é de competência exclusiva do Município.

Projeto legal e constitucional, s.m.j.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2001.

**JÓSÉ IVO VANNUCHI**

**Assistente Jurídico**

OAB/SP 104.170

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



O projeto de lei n. 86/2001 trata da alteração ao art.2º da Lei n. 2.474, de 31 de outubro de 1995.

A alteração proposta <sup>RESTRIÇÃO</sup> ~~estende~~ a área especial de que trata a alínea b, do inciso III, do art. 1º da Lei n. 2474, destinada à prestação de serviços, aos limites compreendidos ao longo da Avenida Raul Furquim entre a rua Campos Salles e a SP 351.

A oportunidade e conveniência da aprovação da matéria são visíveis, como bem salienta-se na justificativa que acompanha a propositura.

De fato.

A modificação proposta altera o zoneamento urbano no que tange à regulamentação do exercício de atividades econômicas na área objeto da alteração.

Tal mudança no dispositivo enfocado irá permitir novas atividades econômicas no local, notadamente a utilização de uma área de terreno ociosa e que não vem atendendo a função social que a Carta Magna exige de toda propriedade.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 88/2001**

O projeto de lei n. 88/2001 trata da alteração da Lei que instituiu o Plano Diretor do Município.

A alteração do Plano Diretor, assim como a sua instituição, é de competência exclusiva do Município.

Nesse aspecto, não vemos nada de ilegal ou inconstitucional na aprovação da matéria sob exame.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS SOBRE PROJETO DE LEI N. 88/2001**

O projeto de lei n. 88/2001 trata da alteração da Lei que instituiu o Plano Diretor do Município.

A alteração proposta vem adequar a Lei do Plano Diretor à necessidade de se permitir o exercício de determinadas atividades numa área de terreno ociosa e que não está atendendo a sua função social.